



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003316-39.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO DA SILVA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0003316-39.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: Marcelo da Silva Nunes

Origem: Sorocaba - DEECRIM UR10

VOTO Nº 24.583

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução penal contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor de Marcelo da Silva Nunes, condenado por furtos simples. A decisão questionada dispensou o exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, e sua aplicabilidade a crimes cometidos antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A exigência do exame criminológico não pode retroagir em prejuízo ao sentenciado, conforme entendimento do STJ e a natureza penal da norma.

4. O agravado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para progressão, apresentando bom comportamento carcerário e sem faltas disciplinares pendentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade do exame criminológico não se aplica retroativamente. 2. Requisitos para progressão de regime foram devidamente preenchidos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 888.628/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 23.10.2024.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 27/29, proferida em 24/3/2025, que **deferiu a progressão ao regime semiaberto** em favor

de MARCELO DA SILVA NUNES.

Conforme minuta, defende a necessidade de **exame criminológico** para a segura apuração do requisito subjetivo do benefício, em face da obrigatoriedade introduzida pela Lei nº 14.843/2024 e da gravidade dos crimes cometidos, bem como do histórico de falta disciplinar do sentenciado e longa pena por cumprir.

Pugna pelo provimento do recurso, com vistas à determinação de posterior realização de exame criminológico para oportuna reanálise acerca da viabilidade do benefício.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão combatida foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravado MARCELO, reincidente, sofreu condenação por furtos simples, totalizando 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, com término previsto para 3/5/2026 (fls. 12/14).

O d. Juízo de 1º Grau deferiu a progressão do agravado ao **regime semiaberto**, reputando irretroativa a exigência do exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/24, *dispensando-o*.

O inconformismo do Ministério Público não comporta acolhida.

Com relação ao **exame criminológico**, trata-se de providência que não pode ser considerada *obrigatória* no caso concreto, tampouco *recomendável* se analisada a questão sob a perspectiva da Súmula nº 439 do C. STJ, que permite a requisição do exame mediante fundamentação.

Com efeito, as alterações promovidas pela **Lei nº 14.843/24**, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, *não podem retroagir* em prejuízo a sentenciados que cumprem penas por delitos *anteriores* à vigência da

norma.

Nesta linha já se manifestou o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVA EXIGÊNCIA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA DE NATUREZA PENAL. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A obrigatoriedade do exame criminológico, como novo requisito para todas as concessões de progressão de regime prisional, representa típico caso de novatio legis in pejus, uma vez que adiciona um requisito à concessão do benefício. 2. A nova redação conferida ao § 1º do art. 112 da LEP constitui implemento de norma de natureza penal, e não processual, de modo que a sua aplicação retroativa se mostra inconstitucional, haja vista o art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como, ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. Entendimento consignado pela Sexta Turma, no sentido da impossibilidade de aplicação da referida alteração aos casos anteriores. 4. Na espécie, tem-se que o caso do agravado, por ser anterior ao advento da Lei n. 14.843/2024, não está sob sua incidência. 5. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 888.628/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

No caso vertente, o agravado cumpre penas somente por crimes praticados *anteriormente* às alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/24, ou seja, por fatos não abrangidos pela inovação legislativa mais gravosa.

Quanto ao mais, nos termos do art. 112 da LEP, os requisitos exigidos à progressão de regime, objetivos e subjetivos, foram preenchidos pelo agravado.

Ele resgatou o lapso do regime semiaberto (fls. 14).

Por outro lado, da perspectiva subjetiva, o agravado apresentou **“bom” comportamento carcerário** (fls. 16) e, até o momento, não registra quaisquer faltas disciplinares pendentes de reabilitação.

A única falta disciplinar recente registrada no Boletim Informativo (fato de 1/3/2024) é de natureza média (fls. 22). Ademais, não se trata de condenado por crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco de hipótese de longa pena por cumprir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, não há razão concreta e juridicamente relevante para determinar a realização de exame criminológico, ou mesmo para retroceder o agravado ao regime anterior.

A progressão ao regime semiaberto, desta forma, deve ser mantida.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator